

Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021



Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora

Ano 2021



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Giovanna Sandrini de Azevedo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-885-4

DOI 10.22533/at.ed.854211003

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de
(Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: RAMIFICAÇÕES, INTEPRETAÇÕES E AMBIGUIDADES 2**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse segundo volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal, processual penal, criminologia e segurança; e estudos em violência de gênero e seus reflexos.

Estudos em direito penal, processual penal, criminologia e segurança traz análises sobre mídia, direito penal do inimigo, sociedade humanizada, presídio, comportamento social antes e depois da prisão, educação, corpos apenados, medidas socioeducativas, justiça restaurativa, xenofobismo, drogas, crimes de responsabilidade, tribunal do júri, art. 155 do CPP, biopolítica, biopoder e segurança pública.

Em estudos em violência de gênero e seus reflexos são verificadas contribuições que versam sobre Lei Maria da Penha e as múltiplas formas de violência, seja obstétrica, patrimonial ou doméstica.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A MÍDIA COMO CRIADORA DA NECESSIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E A FILOSOFIA UBUNTU COMO ESSENCIA DE UMA SOCIEDADE HUMANIZADA	
Inajara Piedade da Silva	
João Welligton Figueredo de Assis	
DOI 10.22533/at.ed.8542110031	
CAPÍTULO 2	12
O PRESÍDIO: UM PERCURSO ENTRE O PASSADO E O PRESENTE	
Geraldo Ribeiro de Sá	
DOI 10.22533/at.ed.8542110032	
CAPÍTULO 3	25
PERICULOSIDADE, COMPORTAMENTO SOCIAL E PERSONALIDADE: ANTES, DENTRO E DEPOIS DO CÁRCERE	
Marcílio Batista da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.8542110033	
CAPÍTULO 4	36
EDUCAÇÃO FORMAL NAS PENITENCIÁRIAS: ENTRE DIREITOS E REALIDADE	
Márcia Schlemper Wernke	
DOI 10.22533/at.ed.8542110034	
CAPÍTULO 5	50
O PODER PASTORAL E A DIREÇÃO DE CONSCIÊNCIA: DISPOSITIVOS E ELEMENTOS DE VERDADE NA EXPERIÊNCIA DOS CORPOS DOS APENADOS	
Alanna Caroline Gadelha Alves	
DOI 10.22533/at.ed.8542110035	
CAPÍTULO 6	64
A QUALIDADE INSTITUCIONAL COMO PARADIGMA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
Eliane Fernandes do Lago Corrêa	
DOI 10.22533/at.ed.8542110036	
CAPÍTULO 7	78
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: RESPONSABILIZAR É DIFERENTE DE PUNIR	
Luciana de Freitas Pantoja	
DOI 10.22533/at.ed.8542110037	
CAPÍTULO 8	83
JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COM ADOLESCENTES	
Natália Silveira Rodrigues de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.8542110038	

CAPÍTULO 9	112
XENOFOBISMO (RE)VELADO: É CRIME OU CONTRAVENÇÃO?	
Marta Isabel da Silva Oliveira	
Elder Pereira Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.8542110039	
CAPÍTULO 10	122
CRITÉRIOS DIFERENCIADORES ENTRE OS CRIMES DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E TRÁFICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA	
Gabrielle Onofre da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.85421100310	
CAPÍTULO 11	137
OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E A IMUNIDADE PARLAMENTAR NO CENÁRIO POLÍTICO	
Daniel de Oliveira Perdigão	
DOI 10.22533/at.ed.85421100311	
CAPÍTULO 12	143
O PREPARO DA DEFESA PARA O PLENÁRIO DO JÚRI: TRÊS ELEMENTOS CRUCIAIS PARA ATUAÇÃO	
Tiago Oliveira de Castilhos	
Valdir Florisbal Jung	
DOI 10.22533/at.ed.85421100312	
CAPÍTULO 13	158
O ERRO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A POSSIBILIDADE DE OS JUÍZES FUNDAMENTAREM DISSIMULADAMENTE SUAS DECISÕES COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL: VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL	
Ronald Pinheiro Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.85421100313	
CAPÍTULO 14	176
UMA ANÁLISE DA AUTONOMIA PESSOAL E DO DIREITO EM UM CONTEXTO BIOPOLÍTICO	
Alex Cadier	
Cristina Leite Lopes Cardoso	
Anna Carolina Cunha Pinto	
DOI 10.22533/at.ed.85421100314	
CAPÍTULO 15	190
BIOPODER: O DISCURSO DO DIREITO À VIDA E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE MORTE SOBRE ADOLESCENTES	
Davi Yuri Muritiba	
Ricardo Pimentel Mélo	
Thiago Menezes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.85421100315	

CAPÍTULO 16.....	206
SEGURANÇA PÚBLICA PORTUÁRIA, CONPORTOS E O PAPEL DA GUARDA PORTUÁRIA	
Alex Rodrigues Feitosa	
Fabiola Andrea Chofard Adami	
Nelson Speranza Filho	
DOI 10.22533/at.ed.85421100316	
CAPÍTULO 17.....	211
LEI MARIA DA PENHA: UMA FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER	
Vanessa Steigleder Neubauer	
Ieda Márcia Donati Linck	
Marcelo Cacinotti Costa	
Isadora Wayhs Cadore Virgolin	
Rafael Vieira de Mello Lopes	
Ângela Simone Keitel	
Thiago Marques Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.85421100317	
CAPÍTULO 18.....	222
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O MACHO CRIA O MUNDO E O MUNDO CRIA O MACHO	
Rosely Maria da Silva Pires	
Rosemery Casoli	
Olavo Silva Pires	
DOI 10.22533/at.ed.85421100318	
CAPÍTULO 19.....	227
A INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 206/2019 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA: A IMPOSIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS COMUNS PARA OS MUNICÍPIOS	
Dilmo Elberte Romão	
DOI 10.22533/at.ed.85421100319	
CAPÍTULO 20.....	241
DESCORTINANDO INVISIBILIDADES: VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Angela Virgínia Brito Ximenes	
Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti	
DOI 10.22533/at.ed.85421100320	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	254
ÍNDICE REMISSIVO.....	255

CAPÍTULO 13

O ERRO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A POSSIBILIDADE DE OS JUÍZES FUNDAMENTAREM DISSIMULADAMENTE SUAS DECISÕES COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL: VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Data de aceite: 01/03/2021

Ronald Pinheiro Rodrigues

Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogado. Procurador Municipal. Professor Universitário Brasília/DF, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/8946586928510245>
<https://orcid.org/0000-0002-8227-4309>

RESUMO: Uma norma que permite tal conduta viola diretamente às garantias constitucionais, trazendo como consequência o retrocesso para o modelo inquisitório. O fato é que para que seja preservado o contraditório e a ampla defesa do acusado é necessário que a formação da prova e sua validação ocorram na fase processual. Com base no que fora exposto, a pesquisa se concentrará em aspectos bibliográficos, fazendo uma análise da legislação vigente, para que se possa expor que a interpretação literal do artigo 155 do Código de Processo Penal resulta em verdadeira ofensa aos direitos previstos na Carta Magna.

PALAVRAS-CHAVE: Contraditório. Devido Processo Legal. Sistema Acusatório.

THE ERROR OF ARTICLE 155 OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE AND THE POSSIBILITY OF THE JUDGES TO DISSIMULATEDLY FUND THEIR DECISIONS BASED ON THE POLICE INVESTIGATION: VIOLATION OF THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF THE CONTRADITIONAL AND DUE LEGAL PROCESS

ABSTRACT: A rule that allows such conduct directly violates constitutional guarantees, bringing as a consequence the setback to the inquisitorial model. The fact is that in order to preserve the adversary and the broad defense of the accused, it is necessary that the formation of the evidence and its validation occur in the procedural phase. Based on the above, the research will focus on bibliographic aspects, analyzing the current legislation, so that it can be said that the literal interpretation of Article 155 of the Code of Criminal Procedure results in a real offense to the rights provided for in the Constitution.

KEYWORDS: Contradictory. Due Legal Process. Accusatory System.

1 | INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo analisar o valor probatório do inquérito policial à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal. A problemática gira em torno do grande erro do legislador em abrir a possibilidade de o magistrado utilizar o inquérito policial para fundamentar sua decisão de forma dissimulada,

em que invocam algum elemento probatório do processo com o fim de burlar o que está previsto no referido dispositivo. Conforme salienta Aury Lopes, o artigo inicia bem quando diz que a decisão deve ter por base a “prova produzida em contraditório”, mas o grande erro da reforma foi ter inserido a palavra “exclusivamente”¹.

A introdução da referida palavra deu a oportunidade de os juízes condenarem o acusado com base no inquérito policial, utilizando, ainda que de maneira rasa, prova produzida na fase processual para disfarçar o valor probatório absoluto dado pelo juiz aos elementos informativos. Nesta análise, será demonstrada que a fundamentação dissimulada com base no inquérito é uma realidade constante, uma vez que, ao se deparar com a ausência de elementos probatórios produzidos durante o processo, o magistrado procura guarida no inquérito policial, baseando toda sua decisão através dos elementos informativos, e os complementa com as provas processuais, ainda que de maneira superficial.

Neste íterim, será analisado ainda a possibilidade do magistrado em utilizar dos elementos informativos obtidos na investigação, ainda que não exclusivamente, é uma afronta às garantias constitucionais do acusado, principalmente do contraditório. É por isso que o inquérito não pode servir como base para eventual condenação, pois os elementos colhidos em sede de investigações não passam pelo contraditório garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O legislador permitir a utilização de toda e qualquer prova inquisitorial para motivar a condenação é ignorar os princípios e garantias do acusado pela Constituição Federal, inclusive é fechar os olhos para um Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é assegurar ao indivíduo um processo garantista, sem arbitrariedades e com o efetivo contraditório, em que o magistrado deve se ater às provas produzidas na fase processual.

Por fim, a pesquisa pretende demonstrar, através do entendimento doutrinário e pesquisa histórica, que os elementos colhidos no inquérito policial não servem como apoio para a decisão do magistrado, que deve se atentar tão somente às provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outro ponto que merece destaque é a nova sistemática processual trazida pela Lei 13.964/19, a qual trouxe como sistema expresso o acusatório. Assim, a presente pesquisa visa, inclusive, trazer posicionamentos acerca de eventual revogação tácita do artigo 155 do Código de Processo Penal, ante seu caráter meramente inquisitório.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica e histórica, em que foram trazidos elementos desde o sistema inquisitório para análise até os posicionamentos atuais, visando a melhor elucidação do caráter inquisitório do artigo 155, *caput*, CPP.

¹ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 302.

2 I DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual garante o indivíduo um processo justo. Trata-se de princípio que visa minimizar os impactos da interferência do Estado na liberdade do indivíduo, em que está somente poderá ser retirada quando houver o devido processo legal. A ideia do referido princípio é garantir que o Estado assegure e observe todas as garantias processuais inerentes ao acusado, protegendo não só a sua liberdade, mas também seu patrimônio².

Por isso a necessidade do Estado observar as garantias do contraditório e da ampla defesa no processo penal. São princípios que estão intimamente ligados ao devido processo legal, e que devem ser garantidos e assegurados ao acusado, sob pena de ofensa ao devido processo³. São princípios que por estarem unidos acabam formando uma eficácia mútua, não podendo o interprete afastar uma em prol da outra⁴.

Pode-se dizer que o devido processo legal visa a tutela da liberdade, patrimônio e vida do indivíduo, obrigando que o Estado observe todas as garantias constitucionais asseguradas ao acusado, a fim de que este tenha um processo justo. Há uma divisão conceitual do que seria o devido processo legal, sendo o primeiro deles caracterizado como o devido processo legal procedimental.

Segundo essa vertente, todos os atos processuais devem ser realizados sob o prisma das garantias processuais estabelecidas, com a finalidade de um bom regular andamento processual, e eventual inobservância poderá acarretar nulidade do processo. E mais, o devido processo legal não abrange tão somente o âmbito processual penal, mas também o administrativo e cível. Tal princípio tem como principal finalidade a observância dos demais princípios, ou conforme chamado pela doutrina, subprincípios⁵. Já quanto a visão material do devido processo legal, deve-se levar em consideração a aplicação e elaboração normativa, em que esta deve ser razoável e correta⁶. Sobre o devido processo legal, Nestor Távora e Rosmar afirmam que:

Portanto, não basta só a boa preleção das normas. É também imprescindível um adequado instrumento para sua aplicação, isto é, o processo jurisdicional (judicial process). Como indica Tucci, o substantive due process of law reclama “um instrumento hábil à determinação exegética das preceituções disciplinadoras dos relacionamentos jurídicos entre os membros da

2 SOUZA, Kelly Cristiny. **A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Monografia.** Universidade do Vale do Itajaí. São José, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Cristiny%20Souza.pdf>>. Acesso em 22 de dez. 2020.

3 ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Campinas: Bookseller, 2005, p. 244-245.

4 ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** Campinas: Bookseller, 2005, p. 244-245.

5 MORAIS, Manoel de Reis. **Estado de Direito e Justiça: o Princípio do Devido Processo Legal como Instrumento de sua realização.** 2001, p. 216. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

6 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 89.

comunidade. O processo deve ser instrumento de garantia contra os excessos do Estado, visto como ferramenta de implementação da Constituição Federal, como garantia suprema do jus libertatis⁷.

Desta feita, ver-se que tal princípio delimita a atuação do interprete da lei e do próprio legislador, garantindo ao acusado o exercício de seus direitos constitucionais, através da limitação do poder estatal e a observância dos limites pré-estabelecidos.

3 | CONTRADITÓRIO

Preliminarmente, urge salientar que não há como se falar em devido processo legal sem o contraditório, considerando que este trata-se de princípio que assegura a segurança no processo penal, garantindo ao indivíduo um processo justo e equitativo, em que lhe será dado a possibilidade de ser ouvido. É um princípio que visa assegurar, inclusive, a igualdade entre as partes, quais sejam o Ministério Público e o acusado, até mesmo durante a investigação preliminar⁸. O conceito de contraditório pode ser entendido como a ciência de determinados atos processuais e a possibilidade de contrariá-los no processo⁹.

Não se pode deixar de levar em consideração que o contraditório propicia ao julgador um maior esclarecimento da sua convicção, em que ambas as partes serão devidamente ouvidas. Trata-se de princípio que acaba auxiliando na atividade decisória do juízo, tendo em vista que as partes trarão seus argumentos e provas¹⁰. O contraditório acaba sendo princípio ligado à prova, tendo em vista que as partes do processo participam da sua elaboração, auxiliando o magistrado a sanar quaisquer dúvidas¹¹.

O direito ao contraditório exprime traz consigo a ideia de o indivíduo contradizer a suposta verdade relatada pela acusação – via de regra o Ministério Público. É partir do contraditório que o acusado/investigado tem a possibilidade de fazer parte da reconstrução da pequena história do delito¹². É por isso que, a cada prova apresentada pela acusação, o juiz deve abrir vistas ao acusado, a fim de que este se manifeste e exerça o seu direito ao contraditório, o que não ocorre no inquérito policial, considerando a mitigação do contraditório nessa fase preliminar.

Sobre o contraditório e sua necessária observância no processo penal, Aury Lopes discorre:

7 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 89.

8 BOAS, Marco Antônio Vilas. **Processo Penal completo**. Doutrina, formulários, jurisprudências e prática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 62.

9 ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. 1 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 82.

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 89.

11 NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 236.

12 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97.

O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade¹³.

Por isso, a sentença penal deve ser pautada sempre no contraditório¹⁴. Não pode o juízo basear-se em elementos informativos quando não há o efetivo contraditório. O direito ao contraditório é previsto na Constituição Federal, a qual garante ao indivíduo um processo judicial ou administrativo com contraditório e ampla defesa. Dessa forma, todas as provas trazidas pela acusação ou defesa devem ser contraditas por ambas as partes, considerando que é através do contraditório que o juízo chegará a sua convicção¹⁵.

Oportuno destacar que a participação do acusado na produção de provas é indispensável para o exercício efetivo do contraditório. Trata-se, portanto, de uma garantia constitucional essencial ao devido processo legal, considerando que visa não somente um processo justo, mas também a dignidade do investigado/acusado, auxiliando o juízo na produção de provas.

4 | O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Apesar da observância do contraditório ser essencial nos dias atuais, a doutrina majoritária entende que não há contraditório no inquérito policial, sob a justificativa deste tratar-se de um procedimento administrativo¹⁶. Trata-se de um posicionamento que entende que em razão de o indivíduo não ser “acusado”, mas sim “investigado”, não há como ser observado o contraditório como é exigido na fase processual¹⁷. Há quem defenda que o inquérito policial deve adotar o sistema inquisitório, uma vez que não há partes, não havendo, portanto, a necessidade de o investigado participar da produção dos elementos informativos¹⁸.

E mais, afirmam Feguri e Bellinello:

Outros doutrinadores como Manoel Messias Barbosa, afirmam que no inquérito policial, a ausência de relação processual, a inexistência do acusado, não autorizam, com base no texto constitucional, a adoção dos princípios em estudo. Seguindo essa mesma linha, adverte que o inquérito policial por sua natureza, é inquisitório, sigiloso e não permite defesa¹⁹.

13 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 98.

14 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 98.

15 ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. Campinas: Bookseller, 2005, p. 260.

16 FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira; BELLINELLO, Rogério. **Princípio do contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670161587161.pdf>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

17 MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 2000, p. 89.

18 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 82.

19 FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira; BELLINELLO, Rogério. **Princípio do contraditório e ampla defesa no**

O entendimento contra a observância do contraditório no inquérito policial também é adotado pela jurisprudência pátria, em que se afirma que toda prova obtida no inquérito deverá ser confirmado em juízo, o que descaracterizada a necessidade do contraditório na fase preliminar²⁰. Apesar da desnecessidade do contraditório no inquérito policial ser posicionamento majoritário, há doutrinadores que entendem que é necessário que haja a observância do contraditório em todas as fases, inclusive na preliminar.

Pode-se trazer como defensor desse argumento Aury Lopes, que entende ser tal afirmativa infundada e genérica. Segundo o ilustre doutrinador:

O ponto crucial nessa questão é o art. 5º, LV, da CB, que não pode ser objeto de leitura restritiva. A postura do legislador foi claramente protetora, e a confusão terminológica não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial, até porque o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como “Do Processo Comum”, “Do Processo Sumário” etc., quando na verdade queria dizer “procedimento”²¹.

Inclusive, Gomes traz consigo a possibilidade da existência do contraditório no inquérito policial, sob a justificativa de que a mera distinção entre “investigado” e “acusado” não pode servir como obstáculo a aplicação do contraditório²². Por isso, apesar de o legislador originário não prever expressamente o indiciado, não pode o intérprete deixar de fora, considerando que ao investigado devem ser assegurados todas as garantias constitucionais penais.

Por isso, não se pode deixar de ressaltar que o contraditório garante ao investigado o primeiro acesso, ou seja, o direito à informação. Logo, somente poderá ser efetiva a ampla defesa se o investigado for informado de todas as fases, sendo-lhe garantido o contraditório na fase preliminar. E mais, a própria necessidade de advogado no inquérito policial corrobora com o posicionamento favorável da existência de contraditório na fase preliminar²³.

5 | INQUÉRITO POLICIAL

Pode-se dizer que o famigerado inquérito policial é um meio que visa investigar a prática de uma suposta infração penal, em que a autoridade policial elabora diversas diligências para comprovar indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria, para que o

inquérito policial. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670161587161.pdf>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

20 BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Recurso Especial nº 93464, Rel. Min. Anselmo Santiago. Goiás, 28 de maio de 1998. <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502176/recurso-especial-resp-93464-go1996-0023210-5>>. Acesso em: 01 de jan. 2021.

21 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 174.

22 GOMES, Margarida Maria Nunes de Abreu. **O princípio do contraditório e o inquérito policial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, nº 10, p. 353-371, jun./2007.

23 RECH, Vinícius. **O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional**. Revista do CEJUR. V. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/146>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

Ministério Público possa oferecer a denúncia²⁴.

Não há produção de provas, mas a colheita de elementos informativos, a fim de que estes demonstrem a autoria e materialidade do delito. Salienta-se a breve distinção entre prova e elementos informativos, em que a primeira é produzida sob o crivo do contraditório perante juízo competente. Enquanto que elementos informativos são colhidos no inquérito, sem a presença do juiz, não havendo sequer contraditório e ampla defesa²⁵. Trata-se, portanto, de um procedimento administrativo e preliminar, que tem como autoridade o delegado de polícia, o qual apura os fatos levados ao conhecimento do Poder Público, para que possa identificar o autor da suposta prática e os elementos que demonstrem sua materialidade.

Sobre a natureza jurídica do inquérito policial, a doutrina é unânime quanto ao entendimento de que é eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal²⁶. André Sampaio faz brilhante explanação sobre o inquérito policial, afirmando que:

Em que pese a distopia entre a prática e a realidade, a função do inquérito é ambivalente, visto que, ao passo que deve viabilizar, ao mesmo tempo deve obstar o exercício da ação penal, basculando a persecução criminal em prol de ideais de justiça apenas contingencialmente alcançáveis. Conforme Scarance Fernandes, trata-se da maior expressão de uma importante garantia, que tem como função evitar que alguém seja acusado sem estar verificada a existência de indícios razoáveis apontando-o como autor de um ilícito penal²⁷.

Levando em consideração os ensinamentos doutrinários, percebe-se que o inquérito policial traz consigo uma garantia importante: a de que ninguém poderá ser processado sem que haja indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Ora, conforme explana o Aury Lopes, é verdadeiro filtro processual para evitar que eventuais acusações infundadas prossigam²⁸. Sobre a autoridade competente para presidir o inquérito policial, dispõe o artigo 4º do Código de Processo Penal que é a polícia judiciária.

Em breve explicação, as características do inquérito policial podem ser divididas em cinco. A primeira característica é que o inquérito policial é procedimento escrito, em que todos os atos praticados pela autoridade policial devem ser reduzidos a escrito, conforme dispõe o Código de Processo Penal, artigo 9º. Tal forma é devida para que haja o registro

24 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 192.

25 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 129.

26 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 130.

27 SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. **A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. V. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/299/205>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

28 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 181-182.

de todas as informações obtidas no curso do inquérito policial²⁹. A segunda característica do inquérito é que este deve ser sigiloso.

O sigilo está intimamente ligado ao sistema inquisitório. Ao contrário do que pode ser verificado na fase processual, o inquérito policial é sigiloso, conforme reza o artigo 20 do CPP. Contudo, importante salientar que tal sigilo não é estendido ao magistrado, acusação e ao advogado do investigado, conforme já pacificado pela súmula 14 do Supremo Tribunal Federal³⁰. Inclusive, faz-se necessário distinguir sigilo interno e sigilo externo, em que o primeiro diz respeito ao acesso limitado aos autos tal como concebido na forma inquisitiva do processo penal³¹. Enquanto que o sigilo externo diz respeito a divulgação de informações ao público em geral. Apesar de bastante criticada, tal característica assegura ao indiciado a eficácia da investigação e evita hostilidades públicas³².

Outra característica marcante do inquérito policial é a indisponibilidade. Ou seja, depois de instaurado o inquérito policial, não pode o delegado de polícia arquivá-lo. Apesar de não está obrigado a instaurar o inquérito, depois de instaurado somente o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento. O inquérito policial também é considerado inquisitivo, em que as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade, não havendo sequer exercício do contraditório ou da ampla defesa³³. Nesses casos, apesar das investigações serem realizadas de forma agiu, acaba excluindo a participação do investigado, suprimindo o contraditório.

E por último, a disponibilidade é outra característica do inquérito policial, conforme preceitua o artigo 12 do Código de Processo Penal. Ora, a doutrina afirma que é plenamente possível a ação penal ser iniciada sem a instauração de inquérito policial³⁴. A própria jurisprudência pátria admite a dispensabilidade do inquérito.

6 | VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo a doutrina majoritária, o inquérito policial possui valor probatório relativo, carecendo de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. Segundo a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao magistrado condenar o acusado com base exclusivamente nos elementos colhidos no inquérito policial³⁵. A redação do artigo 155 é bastante criticada, considerando que abre margem de

29 JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 150.

30 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 129.

31 CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal. **Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 84.

32 NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 8. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2019. p. 215.

33 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 150.

34 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

35 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 158.

o juiz basear sua decisão em elementos do inquérito³⁶, burlando todo o sistema acusatório.

A palavra “exclusivamente” acaba dando discricionariedade para o magistrado burlar a sistemática processual, considerando que os juízes acabam trilhando uma versão dissimulada, em razão de faltar provas suficientes na fase processual³⁷. A discussão em torno disso é latente, considerando que o inquérito policial somente gera atos de investigação, não podendo seus elementos informativos servirem como prova para embasar eventual condenação, haja vista a ausência de contraditório e ampla defesa³⁸.

E mais, para que os elementos informativos obtidos no inquérito policial sirvam como provas, deve haver sua confirmação durante a fase processual, na presença do juízo e sob o crivo do contraditório³⁹. A problemática é maior quando se trata de provas não repetíveis, e inconscientemente o magistrado acaba fundamentando sua decisão nessas “provas”. Deve-se levar em consideração o valor probatório relativo do inquérito em razão da ausência de contraditório e ampla defesa nessa fase, em que devem ser interpretados com as demais provas produzidas na fase processual.

O Supremo Tribunal Federal já trouxe entendimento neste sentido, afirmando que os elementos informativos podem servir para formar a convicção do magistrado, se complementados com as demais provas constantes nos autos que passaram pelo crivo do contraditório⁴⁰. Pois bem. Em virtude do valor probatório relativo, a investigação preliminar serve para colher informações que devem ser confirmadas em juízo, para que sirva de fundamento para eventual condenação.

Segundo Capez, o valor probatório relativo foi confirmado pelo próprio artigo 155 do Código de Processo Penal:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto tem valor probatório embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito⁴¹.

Em sentido contrário a doutrina majoritária, Mirabete entende que o juiz está liberado a condenar com base exclusivamente nos elementos obtidos na investigação preliminar⁴². A presente pesquisa milita em favor de que os elementos colhidos no inquérito

36 FUHRER, Maximiano Roberto Ernesto. **A reforma do código de processo penal: comentários e pontos críticos**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 79.

37 LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 302.

38 LOPES, Jr. Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 190.

39 LOPES, Jr. Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 190.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE-AgR n. 425.734/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 28/10/2005.

41 CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 75.

42 PELLOSO, Tiago Luis Borges. **O valor probatório do inquérito policial no processo penal**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974703918036.pdf>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

policial somente servem para justificar eventual ação penal e não uma sentença penal condenatória.

71 PACOTE ANTICRIME E A ADOÇÃO EXPRESSA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 155?

A lei 13.964/19 trouxe diversas mudanças legislativas, inclusive no Código de Processo Penal, adotando o sistema acusatório e acrescentando mudanças em relação ao inquérito policial⁴³. Preliminarmente, urge salientar o modelo adotado pelo Código de Processo Penal, em que o acréscimo do artigo 3º-A dispõe da seguinte redação: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Fazendo uma breve conceituação do que seria os sistemas processuais penais, Aury Lopes afirma que a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de uma Constituição⁴⁴. Desta feita, pode-se dizer que a adoção de um sistema processual diz respeito as características observadas durante o processo penal. Sem muitas delongas, o sistema acusatório predominou bastante na antiguidade, mas foi sendo substituído pelo sistema inquisitório, o qual tem como características a arbitrariedade e o autoritarismo, em que imperava o sistema legal de valoração.

Atualmente, havia uma intensa discussão no sistema adotado pelo Código de Processo Penal, a qual foi encerrada com a vigência da Lei 13.964/19. A adoção do sistema processual acusatório traz a ideia de que todo e qualquer dispositivo de caráter inquisitório deve ser imediatamente afastado, como é o caso do artigo 155 do Código de Processo Penal⁴⁵. Neste ínterim, o sistema acusatório garante a separação entre o órgão acusador e o julgador, havendo a predominância do exercício da ampla defesa e a isonomia entre as partes no processo⁴⁶.

Contudo, apesar de haver forte discussão na doutrina atualmente acerca da revogação tácita do artigo 155 do Código de Processo Penal, ante o seu caráter inquisitório, os artigos 3º-A a 3º-F encontram-se com a eficácia suspensa, em razão da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305⁴⁷. Entretanto, a presente pesquisa visa tão somente avaliar o artigo 155 sob o novo prisma processual

43 ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **O inquérito policial foi excluído do processo judicial?** Meu Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/02/o-inquerito-policial-foi-excluido-processo-judicial/>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

44 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 54.

45 FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras. **Pacote “Anticrime”: a exclusão dos autos do inquérito e o tribunal do júri**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/tribuna-defensoria-exclusao-autos-inquerito-tribunal-juri#:~:text=Pode%2Dse%20afirmar%20que%20houve,a%20exce%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20mencionada%20anteriormente>>. Acesso em 22 de dez. 2020.

46 NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 37.

47 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 60.

penal, a fim de melhor elucidar os posicionamentos encontrados.

Conforme já dito anteriormente, os elementos informativos colhidos durante o inquérito policial não estão acobertados pelo contraditório e ampla defesa e eventual sentença com base nesses elementos afronta diretamente o sistema acusatório, o qual garante um tratamento igualitário entre as partes e a possibilidade do exercício do contraditório e defesa.

Pois bem. Com base em tudo o que já fora exposto, a doutrina entende que a permanência do artigo 155 do Código de Processo Penal é grave afronta, considerando que sua redação está em desconformidade com o novo modelo adotado expressamente. E mais, segundo o disposto no artigo 3º-C, § 3º e 4º, acrescidos pela Lei 13.964/19, os elementos informativos não podem ser levados a fase processual. Veja-se:

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Percebe-se, pois, que a Lei 13.963/19 rechaça qualquer ato que tenha resquícios do sistema inquisitório, em que os atos da investigação preliminar não podem ingressar no processo, evitando que o juízo se contamine com os elementos obtidos durante a investigação. Segundo Aury Lopes:

O objetivo é a absoluta originalidade do processo penal, de modo que na fase pré-processual não é atribuído o poder de aquisição da prova. A função do inquérito e de qualquer sistema de investigação preliminar é recolher elementos úteis à determinação do fato e da autoria, em grau de probabilidade, para justificar a ação penal, como explicamos anteriormente ao fazer a distinção entre atos de investigação e atos de prova. Com isso, evita-se a contaminação e garante-se que a valoração probatória recaia exclusivamente sobre aqueles atos praticados na fase processual e com todas as garantias⁴⁸.

A referida lei foi clara em vedar os elementos colhidos no inquérito no processo, a fim de evitar que as condenações baseadas em meros atos de investigação sejam proferidas. Tal inovação garante ao acusado a possibilidade de o juiz não ser contaminado pelos elementos colhidos na investigação⁴⁹, proferindo decisão com base exclusivamente em provas produzidas sob o crivo do contraditório e perante autoridade judiciária competente.

Contudo, há quem entenda que os elementos colhidos no inquérito policial fazem

48 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 276.

49 Manuale di Diritto Processuale Penale. Milano, CEDAM, 1997, p. 568 e s. Também sobre a eliminação de peças, vide PELLEGRINI GRINOVER, *Influência do Código-Modelo*, op. cit., p. 227.

parte da estrutura da fase processual. Segundo Mondin, citado por Souza:

Se o inquérito é peça informativa dos processos, faz parte de sua estruturação, por isso que o informa, dá-lhe conteúdo nuclear, estabelecendo-lhe o embasamento. Se a prova é fraca, transformar-se em simples presunção, que necessita ser comprovada. Se é firme, basta, por si só, como fundamento da condenação, se no sumário de culpa não for aluída por elementos contrários⁵⁰.

Para os que defendem o valor probatório do inquérito policial e a sua consequente utilização para fundamentar a sentença condenatória, há elementos que somente podem ser produzidos durante a investigação preliminar, sendo o alicerce da ação penal⁵¹. Ocorre que tal entendimento deve ser afastado com a nova sistemática processual, que impede que os elementos do inquérito policial sejam levados a fase processual. Por isso, não se pode deixar de levar em consideração que o artigo 155, ainda que parte da doutrina minoritária entenda ser plenamente possível a utilização dos elementos do inquérito para embasar a sentença⁵², fere a sistemática processual estruturada pela Lei 13.964/19, considerando seu caráter puramente inquisitório.

A lógica dos defensores que admitem o valor probatório do inquérito é de que sendo este parte do processo, o juiz tem plena liberdade para fundamentar sua decisão em elementos colhidos nesta fase. Contudo, o perigo surge quando se depara com o caráter inquisitório e arbitrário do inquérito, considerando a inexistência de contraditório e paridade entre as partes⁵³.

81 O ARTIGO 155 COMO TÉCNICA DISSIMULADA PARA FUNDAMENTAR SENTENÇA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS: ANÁLISE DE JULGADOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA

Nesse tópico serão trazidos julgados dos mais variados tribunais brasileiros, a fim de demonstrar que, de fato, os desembargadores utilizam de elementos colhidos no inquérito para manterem decisões de juízes singulares baseadas exclusivamente em elementos informativos. Os critérios utilizados foram tão somente do ano em que foi julgado, a fim de trazer o entendimento recente dos tribunais acerca do tema, inclusive julgados após a vigência da Lei 13.964/19.

E mais, não houve critério específico para a apuração dos julgados aqui analisados, em que foram extraídos apenas aqueles que melhor se adequavam a proposta trazida pelo autor. A exposição de tais julgados é tão somente para demonstrar que, de fato, ainda há

50 SOUZA, Kelly Cristiny. **A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Monografia.** Universidade do Vale do Itajaí. São José, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Cristiny%20Souza.pdf>>. Acesso em 22 de dez. 2020.

51 MORAES, Bismael B. **Direito e Polícia – Uma introdução à polícia judiciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 234.

52 MORAES, Bismael B. **Direito e Polícia – Uma introdução à polícia judiciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 234.

53 SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal.** Recife: Editora Podivm, 2007, p. 136.

jurisprudência que utiliza o inquérito policial como prova absoluta.

A palavra “exclusivamente” inserida pelo legislador no artigo 155 do Código de Processo Penal acaba abrindo a possibilidade de os juízes e tribunais condenarem com base em elemento informativo de forma dissimulada⁵⁴. Segundo o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018, a quinta turma negou provimento ao Agravo Regimental sob a seguinte justificativa:

[...]

Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória também está fundamentada no depoimento da corré prestado na esfera judicial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, em especial pela ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. DOSIMETRIA. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁵⁵.

O STJ ainda se manifestou em outras oportunidades, ratificando o entendimento anteriormente proferido:

[...]

3. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. Todavia, o juiz pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual (RHC 47.938/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). 4. No caso em apreço, vê-se que o depoimento da vítima, colhido na fase inquisitorial, foi confirmado na fase judicial, de modo que não há falar em violação ao art. 155 do CPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento⁵⁶.

54 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 274.

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 1060769 SP 2017/0040893-5. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Julgamento: 15/03/2018, Quinta Turma. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860103141/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1060769-sp-2017-0040893-5>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

56 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1840452 AM 2019/0288507-1. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 Quinta Turma. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857227625/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1840452-am-2019-0288507-1>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

[...]

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Não se procede à revisão da dosimetria da pena quando o pleito é formulado de forma genérica, sem a indicação específica da ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido⁵⁷.

Os julgados acima mencionados foram retirados do Site JusBrasil, em que fora feita breve consulta de julgados que tinham por assunto decisões que se basearem exclusivamente no inquérito policial. Ao analisar as interpretações extraídas pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que a jurisprudência pátria vem tentando encontrar meios de permitir que as decisões dissimuladas sejam convalidadas, sob a justificativa de que se o juiz decidir com base em uma única prova processual e as demais obtidas no inquérito, é legítima a decisão, não havendo qualquer ofensa ao disposto no artigo 155, caput, do CPP⁵⁸.

Já no ano de 2020, alguns tribunais foram mais além, reformando sentenças que, de fato, basearam a condenação exclusivamente de elementos obtidos durante o inquérito policial. Veja-se:

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI N. 10.826/03. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO. Inviável a condenação baseada exclusivamente no depoimento dos policiais, visto que um deles não recordou do réu e o outro não participou da revista pessoal, corroborando em parte com a versão defensiva ao declarar que havia outras pessoas no local. Assim, ausente prova judicializada a corroborar os elementos informativos colhidos no inquérito, sendo impositiva a absolvição do réu do crime que lhe foi imputado. RECURSO PROVIDO⁵⁹.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DE AUTORIA. JULGAMENTO BASEADO, EXCLUSIVAMENTE, EM SUBSÍDIOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. ELEMENTO INFORMATIVO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO

57 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 281527 SP 2013/0368546-4. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 03/05/2016, Sexta Turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340093059/habeas-corpus-hc-281527-sp-2013-0368546-4/inteiro-teor-340093076>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

58 JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 274.

59 BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70084183862 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 02/07/2020, Quarta Câmara Criminal. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926799187/apelacao-criminal-apr-70084183862-rs>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO ANULADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO APELANTE A UM NOVO SINÉDRIO POPULAR. REANÁLISE DA DOSIMETRIA PREJUDICADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁶⁰.

Apesar de ressalvados os casos de provas irrepetíveis⁶¹, não pode o julgador formar sua convicção em elementos obtidos no inquérito policial, posto que fere o sistema acusatório, bem como o contraditório e ampla defesa, considerando que o indivíduo não teve a chance de defender-se dos atos praticados. Nos julgados trazidos, apesar de haver decisões que sigam o texto da lei, não permitindo decisões fundadas exclusivamente no inquérito, o que se ver é a presença do inquérito policial como fator preponderante na elaboração da sentença⁶².

E apesar das inovações trazidas pela Lei 13.964/19, ainda há um longo caminho a ser trilhado, considerando que o autoritarismo está impregnado desde as reformas de 2008 no Código de Processo Penal, em que o legislador não conseguiu abrir mão totalmente do sistema inquisitório. E mais, atualmente, os magistrados e desembargadores estão no mesmo caminho, em que ver-se a necessidade de que o sistema processual acusatório continue dependendo de elementos meramente informativos para fundamentar uma sentença penal condenatória.

9 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, não se nega o reconhecimento do inquérito policial como verdadeira garantia do indivíduo, a fim de evitar ações penais desnecessárias e infundadas. É instrumento que visa filtrar as acusações que chegam a autoridade policial, possibilitando que o Direito Penal somente intervenha quando extremamente necessário. Contudo, não é de hoje que o inquérito policial é utilizado como prova preponderante nas decisões proferidas pelos magistrados de primeiro grau e tribunais brasileiros, que fundamentam sua decisão com uma ou duas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas traz elementos informativos como causa decisiva da sua motivação.

Com o advento da Lei 13.964/19 o legislador visou acabar com quaisquer resquícios do sistema inquisitório no processo penal, prevendo expressamente o sistema processual acusatório. Ora, com o acréscimo do 3º-A a discussão em torno da utilização do inquérito na sentença deveria ter sido encerrada, considerando que o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal atenta contra o sistema acusatório, considerando que possibilita

60 BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Apelação nº 0729253-70.2014.8.02.0001. Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 22/07/2020, Câmara Criminal. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882676051/apelacao-apl-7292537020148020001-al-0729253-7020148020001>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

61 GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: Crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 116.

62 GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: Crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 117.

a fundamentação em elementos que sequer passaram pelo crivo do contraditório e foram produzidos perante autoridade judiciária competente.

A presente pesquisa teve como escopo demonstrar que as decisões raramente se atentam as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em que os magistrados tentam burlar a interpretação extraída do artigo 155, para que condenem com base no inquérito policial. Isso fere diretamente o sistema acusatório e o devido processo legal, tendo em vista que a ideia de tais princípios é garantir a possibilidade de contradizer as provas trazidas nos autos, bem como lhe dar direito de resposta.

E mais, a presente pesquisa teve como finalidade demonstrar a discussão em torno de uma eventual revogação tácita do artigo 155, caput, do CPP, tendo em vista o teor do artigo 3º-A. Ocorre que apesar de existir posicionamentos de ambos os lados, sejam os que entendem pelo valor probatório do inquérito policial, sendo este parte do processo, sejam os que entendem que o inquérito deve ser afastado da fase processual, visto o seu caráter meramente informativo, deve-se levar em consideração a nova sistemática processual, que não mais admite que os atos de investigação sejam levados a fase processual.

Por isso, apesar de ter tido sua eficácia suspensa, os artigos acrescentados pela Lei 13.964/19 trazem maior esperança aos operadores de direito e aos acusados de um processo penal mais junto e igualitário. Desta feita, conclui-se que o inquérito policial como mecanismo filtrador de acusações, não pode servir para embasar eventual condenação, ante a falta de observância dos preceitos legais e o seu caráter inquisitório, o qual é desconforme ao novo modelo processual penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. 1 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **O inquérito policial foi excluído do processo judicial?** Meu Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/02/o-inquerito-policial-foi-excluido-processo-judicial/>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 1060769 SP 2017/0040893-5. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data de Julgamento: 15/03/2018, Quinta Turma. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860103141/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1060769-sp-2017-0040893-5>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1840452 AM 2019/0288507-1. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 Quinta Turma. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857227625/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1840452-am-2019-0288507-1>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE-AgR n. 425.734/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ 28/10/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 281527 SP 2013/0368546-4. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 03/05/2016, Sexta Turma. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340093059/habeas-corpus-hc-281527-sp-2013-0368546-4/inteiro-teor-340093076>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70084183862 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 02/07/2020, Quarta Câmara Criminal. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926799187/apelacao-criminal-apr-70084183862-rs>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Apelação nº 0729253-70.2014.8.02.0001. Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 22/07/2020, Câmara Criminal. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882676051/apelacao-apl-7292537020148020001-al-0729253-7020148020001>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Recurso Especial nº 93464, Rel. Min. Anselmo Santiago. Goiás, 28 de maio de 1998. <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502176/recurso-especial-resp-93464-g01996-0023210-5>>. Acesso em: 01 de jan. 2021.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Processo Penal completo**. Doutrina, formulários, jurisprudências e prática. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FUHRER, Maximiano Roberto Ernesto. **A reforma do código de processo penal: comentários e pontos críticos**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FEGURI, Fernanda Eloise Schimidt Ferreira; BELLINELLO, Rogério. **Princípio do contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-28-15670161587161.pdf>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras. **Pacote “Anticrime”: a exclusão dos autos do inquérito e o tribunal do júri**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/tribuna-defensoria-exclusao-autos-inquerito-tribunal-juri#:~:text=Pode%2Dse%20afirmar%20que%20houve,a%20exce%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20mencionada%20anteriormente>>. Acesso em 22 de dez. 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: Crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Margarida Maria Nunes de Abreu. **O princípio do contraditório e o inquérito policial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, nº 10, p. 353-371, jun./2007.

JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2º Ed. Campinas: Millennium, 2000.

Manuale di Diritto Processuale Penale. Milano, CEDAM, 1997, p. 568 e s. Também sobre a eliminação de peças, vide PELLEGRINI GRINOVER, Influência do Código-Modelo, op. cit.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 17º Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Bismael B. **Direito e Polícia – Uma introdução à polícia judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 234.

MORAIS, Manoel do Reis. **Estado de Direito e Justiça: o Princípio do Devido Processo Legal como Instrumento de sua realização**. 2001, p. 216. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 8. ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PELLOSO, Tiago Luis Borges. **O valor probatório do inquérito policial no processo penal**. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974703918036.pdf>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

RECH, Vinícius. **O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional**. Revista do CEJUR. V. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/146>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. Campinas: Bookseller, 2005.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. **A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. V. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/299/205>>. Acesso em: 22 de dez. 2020.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais – Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal**. Recife: Editora Podivm, 2007, p. 136.

SOUZA, Kelly Cristiny. **A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí. São José, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Cristiny%20Souza.pdf>>. Acesso em 22 de dez. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14 Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Apenados 47, 50, 51, 57, 67

B

Biopoder 180, 181, 188, 190, 197, 198

Biopolítico(a) 51, 62, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 196, 197, 200, 201, 204

C

Código de processo penal 139, 145, 146, 147, 158, 159, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 174, 200, 204

Comportamento social 8, 25

Crime de responsabilidade 137, 138, 140

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 61, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 97, 99, 100, 103, 110, 112, 116, 117, 118, 119, 123, 126, 127, 129, 130, 132, 135, 136, 137, 141, 142, 143, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 211, 212, 213, 215, 217, 218, 219, 223, 227, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254

Direito penal do inimigo 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 123, 130, 135

Droga 124, 126, 127, 130, 131, 208

G

Garantia constitucional 141, 158, 162, 191

Gênero 70, 118, 190, 199, 201, 202, 204, 211, 212, 214, 215, 217, 218, 223, 230, 241, 242, 244, 248, 249, 252

I

Inquérito policial 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175

Interpretações 171

J

Justiça restaurativa 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111

M

Maria da Penha 211, 212, 213, 217, 218, 219, 220, 221, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 253

Medidas socioeducativas 64, 65, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82

Mídia 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 37, 108, 112, 150

Mulher 9, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 241, 243, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 253

P

Periculosidade 25, 45, 67, 127, 154

Personalidade 25, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 67, 71, 122, 123, 131, 134, 150, 156, 194, 251

Presídio 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 33

S

Segurança pública 19, 20, 47, 198, 199, 201, 202, 205, 206, 207, 209, 210, 243, 252

Sociedade humanizada 1

V

Violência 1, 2, 3, 7, 9, 10, 17, 23, 27, 29, 32, 38, 61, 68, 72, 89, 93, 98, 103, 115, 118, 130, 134, 148, 150, 153, 178, 190, 192, 198, 199, 202, 204, 205, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 241, 242, 243, 244, 245, 248, 249, 250, 251, 252

Violência doméstica 211, 212, 213, 215, 217, 219, 220, 221, 224, 225, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 250, 251, 252

X

Xenofobismo 112, 113, 114, 115, 120

Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

2

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



Direito:

Ramificações, Interpretações e Ambiguidades

2

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

